



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.280

Recurso nº 93.857 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente AUTO POSTO TANGERINO LTDA.

Recorrid IRF EM SÃO SEBASTIÃO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A inexistência de Registro de Inventário e de livro de Apuração do Lucro Real e a não elaboração das Demonstrações Financeiras e do Resultado do Exercício são motivos suficientes para a desclassificação da escrita e o consequente arbitramento do lucro.

- Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO POSTO TANGERINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso a fim de que no exercício de 1987 o imposto seja calculado em cruzados.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 10 AGO 1989
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10821/000.231/88-73
RECURSO Nº 93.857
ACÓRDÃO Nº 103-09.280
RECORRENTE: AUTO POSTO TANGERINO LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 19/05/88 (doc. de fls 177), por ter cometido as seguintes infrações nos anos-base de 1985, 1986 e 1987:

- Não escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real;
- Não escrituração do Livro de Registro de Inventário;
- Não elaboração da Demonstração do Resultado do Exercício;
- Não elaboração das Demonstrações Financeiras;
- Não registro do Livro Diário e registro e escrituração das operações somente até dezembro de 1986;
- Não apresentação de declarações de rendimentos e não pagamento do imposto referente ao período escriturado.

2. Sendo a atividade desenvolvida pela recorrente o comércio de combustível, pelo ofício nº 10821/GAB/013/88, de 03 de fevereiro de 1988 (doc. de fls 30), o Sr. Inspetor da Receita Federal em São Sebastião solicitou à Petrobrás Distribuidora S/A, com endereço na Rodovia Presidente Dutra, KM 314, em São José dos Campos:

"o total de fornecimento de combustíveis e lubrificantes fornecidos ao Auto Posto Tangerino Ltda, com sede em Ilhabela referente ao período de 01/08 /84 a 31/12/86 indicando também as Notas Fiscais e os respectivos valores".

3. As fls 174 consta um Pedido de Autorização para Arbitramento de Lucro, feito pelo Fiscal-Autuante ao Chefe da Seção de Fiscalização da IRF de São Sebastião embasado nas se

↓

Wef

ACÓRDÃO Nº 103-09.280

guintes alegações:

- Não ter a fiscalizada escriturado o LALUR (Exercícios de 1986/87)
- Não ter escriturado o Livro de Registro de Inventário; (1986/87)
- Não ter elaborado a Demonstração do Lucro Real; (1986/87)
- Não possuir Balanço Patrimonial (Exerc. de 1987)
- Não ter registrado o Livro Diário
- Achar-se omissa na entrega de declaração (1987 e 1987) .

A solicitação feita pelo Fiscal-Autuante foi a provada pela Chefe da Seção de Fiscalização, às fls 174.

4. O Auto de Infração foi lavrado e a recorrente teve os seus lucros dos Exercícios de 1986 e 1987, Anos-base de 1985 e 1986, arbitrados segundo o disposto nas Portarias MF nºs 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, inciso II, letra "a" c/c artigos 399, I , 678, I e 676, I, todos do RIR/80, com base na receita conhecida através das listagens fornecidas pela Petrobrás S/A.

O arbitramento está assim descrito às fls 177v:

-EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Receita Bruta conhecida	CR\$ 1.082.395.946
Percentual das Portarias mencionadas..	5%
VALOR TRIBUTÁVEL	CR\$ 54.119.797

-EXERCÍCIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986

Receita Bruta conhecida.....	CZ\$ 4.325.926,65
Percentual das Portarias mencionadas..	5%
VALOR TRIBUTÁVEL	CZ\$ 216.296,31

5. Em sua peça impugnatória a recorrente alega, entre outras coisas:

- Não concordamos com o arbitramento sob a alegação da impossibilidade de apuração dos resultados, já que entregamos ao Fiscal todos os documentos solicitados;

- Quando da entrega dos documentos solicitamos um prazo para entregar as declarações dos dois exercícios, no qual não tivemos nenhuma resposta;

ref.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10821/000.231/38-73
ACÓRDÃO Nº 103-09.280

- Na atual crise do comércio que passamos fica muito difícil ter que saldar este compromisso tributário com base no lucro arbitrado, uma vez que a escrituração do Livro Diário estava efetuada até a data de 31/12/86.

6. A decisão da Autoridade Singular (doc. de fls 185 a 187) julgou procedente o procedimento fiscal, baseada nas seguintes argumentações:

- A autoridade fiscal tentou de todas as formas investigar a possibilidade de se fazer a tributação sobre o lucro real, vide a intimação de fls 01 e as insistências através de duas reintimações (fls 03/04), para que o contribuinte apresentasse o que dispunha da sua escrituração, tendo sido constatadas irregularidades que impuseram o arbitramento do lucro.

- A fiscalização positivou que, na escrituração do Livro Diário, houve infração ao art. 160, § 3º do RIR/80, por não estar registrado e autenticado na forma da lei, o que implica em escrituração inexistente.

- A não escrituração do Livro Registro de Inventário e do Livro de Apuração do Lucro Real, por si só, justifica o abandono da escrituração e o consequente arbitramento do lucro, por serem de escrituração obrigatória conforme disposto nos artigos 161, 163 e 164 do RIR/80.

- A não apresentação das declarações de rendimentos é apenas a culminância da situação irregular da escrituração da empresa e a solicitação do contribuinte para sua posterior apresentação não encontra amparo na legislação do tributo.

- Que o arbitramento se deu em cima da receita bruta, não contestada pelo contribuinte, com o percentual de 5% sem a majoração de 20% prevista na hipótese de arbitramento de lucro em mais de um exercício.

7. Em sua peça recursal de fls 192/199, apresentada tempestivamente, arrola a recorrente os seguintes argumentos contra o feito fiscal :

- Se a fiscalização atentasse em algum momento ao faturamento bruto da requerente, lançado no Livro Modelo 2-A, verificaria que a requerente poderia, como de fato e de direito po

Handwritten signature

ACÓRDÃO Nº 103-09.280

de, efetuar a entrega de sua declaração de rendimentos, nos exercícios fiscalizados, pelo lucro presumido, conf.art.389, § 1º do RIR/80;

- Que se a escrituração não estava confiável, como afirmaram a fiscalização e a Autoridade Julgadora, não seria apenas um livro confiável e utilizável para o arbitramento;

- Que analisando as listagens da Petrobrás S/A facilmente se encontrará, os saldos existentes em final de ano-base, para o devido registro no livro de inventário;

- Que, se através das listagens é possível se chegar a um saldo final de estoque nos anos-base, e é a requerente nos e xercícios fiscalizados autorizada a optar pela entrega das declarações de rendimentos pelo Lucro Presumido, conf. art. 389, § 1º do RIR/80, o que a exime de escrituração contábil, uma vez não havendo a obrigatoriedade da escrituração contábil, não haverá também a obrigatoriedade da escrituração do IALUR.

E continuando na sua linha de raciocínio, a recorrente se indispõe contra o arbitramento e cita vários Acórdãos, tais como: 103-5551/83, 105-1982/80, 101-73288/82, 101-73778/82 e aponta vícios formais cometidos dentro do processo fiscal que o tornam nulo. Entre os vícios apontados, alega que o Sr. Nelson Tenório dos Santos assinou os documentos constantes de fls 05, 06, 07, inclusive o Auto de Infração de fls 177, peça da mais elevada importância e ele é considerado pela recorrente, co mo pessoa inidônea e não capacitado para assinar nada em nome da empresa.

- Que os únicos capacitados para assinar em nome da empresa são Gilson Tangerino Francisconi e Luíza Aparecida Souza Tangerino.

Alega a recorrente que, a prevalecer o arbitramento, os cálculos precisam ser corrigidos, já que no Exercício de 1987 foi tomada a OTN errada, no valor de CZ\$ 121,16, quando o certo era CZ\$ 129,97, e esse erro a prejudica em muito.

Pede finalmente que o Auto de Infração seja de clarado insubsistente e que ela possa apresentar as declarações pelo lucro presumido.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo. A recorrente foi cientificada da decisão da Autoridade Singular em 11/01/89 e o recurso apresentado em 10/02/89.

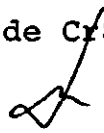
Sobre o Auto de Infração e a sua manutenção pela Autoridade Singular, entendo que tanto fiscalização, quanto Autoridade Julgadora agiram correntemente.

Não há procedência nas alegações apresentadas pela recorrente, nem na peça impugnatória, nem na recursal.

Na peça impugnatória o grande e único argumento apresentado pela Impugnante é que solicitou prazo para apresentar as declarações dos Exercícios de 1986 e 1987 e não foi atendida.

Ora, não foi a falta de apresentação de declaração o motivo alegado pela fiscalização para o arbitramento do lucro e sim a falta de escrituração de livros essenciais, tais como, o LALUR e o Registro de Inventário e a falta de uma escrituração correta que observasse os ditames da lei. Fechar um Balanço, sem "Demonstrações Financeiras", sem "Demonstração do Resultado do Exercício" e sem correção monetária dos valores que compõem o Ativo Permanente e o Patrimônio Líquido, é tecnicamente inaceitável.

A escrituração dos quatro meses do ano de 1985 (setembro a dezembro) no Diário da recorrente, de cujas folhas foram extraídas cópias e anexadas ao processo (doc. de fls. 08/09) demonstra que foram cometidas falhas que tornam a escrituração irregular. Os lançamentos, geraram um Balanço sem nenhum lucro, embora a conta de Lucros e Perdas traduza um lucro de Cr\$ 14.044.154 que



Acórdão nº 103-09.280

injustificadamente aparece a crédito de sócios cotistas. Não há provisão para pagamento de Imposto de Renda, não há retenção de imposto de renda na fonte pela possível distribuição dos lucros, não há reabertura do Balanço para o Exercício seguinte, não há lançamento referente ao estoque de combustível existente no dia do fechamento do Balanço, mas o saldo da conta de "Resultado de Mercadorias" aparece com um crédito de Cr\$ 5.515.345 sem nenhuma contrapartida, presumindo-se tratar de "estoque de combustível", que foi somado ao crédito da referida conta, sem nenhum lançamento. Trata-se realmente de uma escrituração imprestável, e não restava à fiscaliza-ção outra forma de agir.

Tratando-se de empresa de pequeno porte e com movimento reduzido, seria perfeitamente possível à recorrente, ao invés de partir para uma discussão estéril, ter complementado a sua escrituração, de forma correta, escriturado os livros obrigatórios, levantado a "Demonstração do Lucro Real", juntado os Balanços e as declarações ao processo e tentar, junto à Autoridade Singular, ou mesmo, junto a esta Câmara, convencer os julgadores a aceitar a tributação de seus resultados, pelo lucro real.

O pensamento predominante neste Conselho em relação a arbitramento de lucros é o de permitir a tributação pelo lucro real, quando o contribuinte prova, com documentação hábil, dentro da fase impugnatória ou recursal, que sanou todas as irregularidades que deram motivo ao arbitramento e que a sua escrituração e os seus livros estão de conformidade com os ditames da lei comer-cial e fiscal.

No caso presente, a recorrente evoca, na peça recurisal, um direito não questionado na peça impugnatória e em nenhuma fase do processo, ou seja, o de ser tributada pelo Lucro Presu-mido, já que a receita bruta conhecida pela fiscalização estava perfeitamente enquadrada no art. 389 do RIR/80 e o seu direito ampa-rado pelo § 1º do mesmo artigo.

1109.

ACÓRDÃO Nº 103-09.280

Ora, não tem nenhum embasamento legal, a pretensão da recorrente. A opção pelo lucro presumido, por força de lei, é manifestada na declaração de rendimentos apresentada. Não havendo entrega de declaração, não há como optar. Por outro lado, a opção é direito do contribuinte e não da fiscalização.

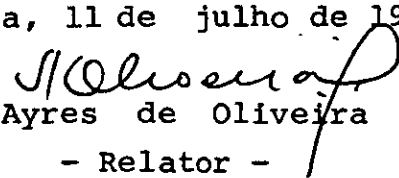
Quanto ao pedido de nulidade do Auto de Infração, pelo fato de algumas respostas e o próprio recebimento do Auto, terem sido assinados pelo Sr. Nelsino Tenório dos Santos, as informações prestadas não foram desmentidas pela recorrente e o Auto de Infração chegou às mãos dos responsáveis pela empresa, tanto que o impugnaram dentro do prazo legal e contra a decisão da Autoridade Singular estão recorrendo.

Sobre a ilegalidade dos arbitramentos de lucros apontada pela recorrente, inclusive com citações de Acórdãos deste Conselho, os pressupostos ocorridos naquelas oportunidades não são os mesmos do presente processo. A simples escrituração no Diário das operações desenvolvidas pela empresa, sem a observância dos mandamentos regulamentares, não é suficiente para validar o lucro ou o prejuízo apurado. A lei exige algo mais e esse ônus é da empresa e não do fisco.

Quanto ao erro apontado pela recorrente na transformação do lucro do Exercício de 1987 em OTN, pela revogação do art. 18 do DL nº 2323/87, o lucro do Exercício de 1987, bem como o Imposto de Renda dele proveniente, deverão ser calculados em cruzados.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que no Exercício de 1987, Ano-base de 1986, a exigência tributária seja feita em cruzados.

Brasília, 11 de julho de 1989


Ayres de Oliveira

- Relator -